

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Duque de Caxias
Cartório da 2ª Vara Criminal
Rua General Dionísio, 764 CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ Tel.: (21) 3661-9241 e-mail:
dcox02vcr@tjrij.jus.br

CERTIDÃO

Processo: **0250785-76.2020.8.19.0001**
Distribuído em: 18/11/2020
Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante - Furto Qualificado (Art. 155, § 4º - CP)
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Autor do Fato: MARCOS PAULO FERREIRA AROEIRA

Eu, Gizely da Costa Barbosa - Chefe de Serventia - Matr. 01/22079 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Auto de Prisão em Flagrante - Furto Qualificado (Art. 155, § 4º - CP), distribuída a este Juízo em 18/11/2020, por intermédio do Distribuidor de Duque de Caxias, registrada sob o nº 0250785-76.2020.8.19.0001, o que se segue: MARCOS PAULO FERREIRA AROEIRA - Data do Nascimento: 30/06/1977 Filiação: João Cruz Aroeira e Maria Aparecida Ferreira Aroeira. Tendo sido preso em flagrante através do procedimento 060-05384/2020 datado em: 13/11/2020 da 60ª DP. Certifico, ainda, que o referido indiciado foi posto em liberdade na Audiência de Custódia por decisão datada em: 15/11/2020 expedido o respectivo Alvará de Soltura. Recebido o processo neste Juízo em: 18/11/2020 foi determinada a remessa para delegacia de crime para cumprimento de diligência e até presente data não houve retorno.

Duque de Caxias, 09 de dezembro de 2021.

Gizely da Costa Barbosa - Chefe de Serventia - Matr. 01/22079

GRERJ Nº. 43431103859-86

Código de Autenticação: 4Z1D DW3K B4VI 8683
Este código pode ser verificado em: www.tjrij.jus.br - Serviços - Validação de documentos

Rio de Janeiro
Escritório
de Justiça
Praça da Capital
Praça da Central de Custódia - 2ª Vara Criminal
Rua Celso Nascimento, s/n Presid. J.F. Marques CEP: 20020-903 - Benfica - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2503-6490
E-mail: centraldecustodia@trj.jus.br

Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de fumus comissi delicti e periculum libertatis que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado enquanto subtraía combustível de um caminhão, bem como, pelas declarações prestadas em sede policial.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, contudo, não está presente.

O sistema atual das medidas cautelares, trazido pela Lei 12.403/2011 traduz a concepção de que concessão de prisão preventiva somente é cabível quando preenchidos os requisitos legais e quando se mostram insuficientes as demais medidas previstas no Código de Processo Penal.

Assim, a determinação das medidas cautelares deve ser pautada pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, de acordo com o expressamente disposto no art. 282 do Código de Processo Penal.

O tipo em questão não envolve violência ou grave ameaça, tendo como bem jurídico protegido o patrimônio. Isto torna desproporcional no caso concreto a restrição da liberdade do acusado, já que a preservação da ordem pública não se mostra de fato ameaçada.

Nesse sentido, a necessidade para a instrução penal ou mesmo para evitar a prática de outras infrações penais não se mostra presente, não havendo nos autos vítima ou testemunha que possa ser por ele ameaçada, considerando a natureza do crime e o desenrolar dos fatos narrados.

A adequação da medida cautelar é a "pertinência abstrata da medida em face do crime sob apuração e do indivíduo que deverá cumpri-la".

Finalmente, a proporcionalidade em sentido estrito seria o "juízo de ponderação entre os danos causados com a aplicação da medida cautelar restritiva e os resultados que com ela serão auferidos, a fim de, com isto, verificar-se se o ônus imposto é proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar".

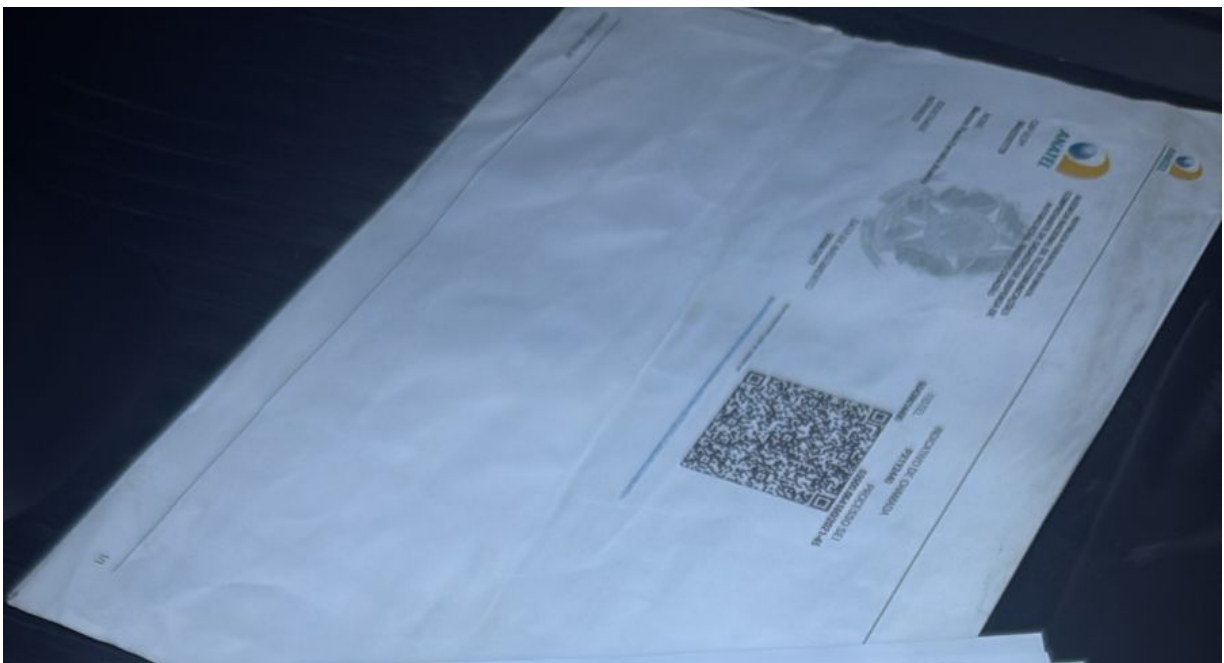
Desta forma, considerando que não há nada que justifique a segregação cautelar do paciente, deve ser aplicada medida cautelar diversa da prisão preventiva, de acordo com o rol disposto no art. 319 do Código de Processo Penal.

Entendo que, no caso em questão, mostra-se pertinente a imposição das medidas cautelares dispostas nos incisos I e IV do artigo 319, quais sejam, comparecimento periódico em juízo durante o curso de processo e a proibição de ausentar-se desta comarca por mais de 7 (sete) dias sem expressa autorização judicial.

Tais medidas garantem a aplicação da lei penal em caso de posterior condenação criminal, resguardando plenamente o bem jurídico em questão.

Por esses fundamentos, DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA DE MARCOS PAULO FERREIRA AROEIRA, mediante o compromisso de comparecimento mensal ao juízo até o dia 10 de cada mês, a partir do mês de DEZEMBRO/2020 e compromisso de não se ausentar da comarca por mais de SETE dias sem prévia comunicação ao juízo, sob pena de nova decretação de sua prisão preventiva.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA NOS TERMOS DA DECISÃO, observadas as cautelas de praxe.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da Central de Custódia 2ª Vara Criminal
Rua Celso Nascimento, s/n Presid. J.F. Marques CEP: 20020-903 - Benfica - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2503-6490
e-mail: centraldecustodia@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : 0250785-76.2020.8.19.0001 Distribuído em: 14/11/2020
Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Autor do Fato: MARCOS PAULO FERREIRA AROEIRA
Testemunha do Juízo: MAGNO GIL PIEDADE
Testemunha do Juízo: GERALDO JORGE MONTEIRO
Testemunha do Juízo: RENATO BERTOLDO BORGES
Flagrante: 060-05384/2020 13/11/2020 60ª Delegacia Policial
Audiência : Custódia
Data da Audiência : 15/11/2020

ASSENTADA

Em 15 de novembro de 2020, na sala de audiências deste Juízo, perante a MMª Juíza de Direito, Dr.(a) RACHEL ASSAD DA CUNHA realizou-se a Audiência de Custódia nestes autos, presentes o i. Membro do Ministério Público, bem como o custodiado MARCOS PAULO FERREIRA AROEIRA acompanhado pelo DR. MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - OAB/RJ 132210. Justificada a manutenção das algemas no(s) custodiado(s) em virtude da situação recente de flagrância, dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes. Aberta a audiência, foram os presentes cientificados da utilização do registro fonográfico/audiográfico. Após a(s) Defesa(s) ter(em) se entrevistado reservadamente com o(s) custodiado(s), procedeu-se à(s) entrevista(s), conforme termo(s) e registro(s) audiovisual. As declarações hoje colhidas, gravadas, foram salvas no CD que acompanha esta assentada e será acautelado no Cartório da CEAC.

Desde já, nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 25 deste E. Tribunal, mais precisamente de seu art. 23, § 1º, fica consignado que a presente assentada não será assinada pelos demais participantes em razão da pandemia COVID-19, sendo certo que fora digitada pela secretária do juízo, detentora de fé pública, e assinada eletronicamente por esta Juíza de Direito, estando, portanto, tais participantes de acordo com o que se encontra registrado na presente ata.

Pelo custodiado foi dito que não sofreu agressões quando foi preso em flagrante.

O Ministério Público opina pela concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares.

Pela Defesa foi requerida a liberdade provisória.

Pela MMª Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Inicialmente, cabe ressaltar que não há nada que indique ilegalidade na prisão do custodiado, tratando-se de flagrante formal e perfeito.

Compulsando os autos, verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 155, § 4º, Inciso IV do código penal.

Em relação à prisão, manifestou-se o Ministério Público pela concessão da liberdade provisória. Deve-se notar que se trata de medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.



Rio de Janeiro
Escritório
de Justiça
Praça da Capital
Praça da Central de Custódia - 2ª Vara Criminal
Rua Celso Nascimento, s/n Presid. J.F. Marques CEP: 20020-903 - Benfica - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2503-6490
E-mail: centraldecustodia@trj.jus.br

Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de fumus comissi delicti e periculum libertatis que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado enquanto subtraía combustível de um caminhão, bem como, pelas declarações prestadas em sede policial.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, contudo, não está presente.

O sistema atual das medidas cautelares, trazido pela Lei 12.403/2011 traduz a concepção de que concessão de prisão preventiva somente é cabível quando preenchidos os requisitos legais e quando se mostram insuficientes as demais medidas previstas no Código de Processo Penal.

Assim, a determinação das medidas cautelares deve ser pautada pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, de acordo com o expressamente disposto no art. 282 do Código de Processo Penal.

O tipo em questão não envolve violência ou grave ameaça, tendo como bem jurídico protegido o patrimônio. Isto torna desproporcional no caso concreto a restrição da liberdade do acusado, já que a preservação da ordem pública não se mostra de fato ameaçada.

Nesse sentido, a necessidade para a instrução penal ou mesmo para evitar a prática de outras infrações penais não se mostra presente, não havendo nos autos vítima ou testemunha que possa ser por ele ameaçada, considerando a natureza do crime e o desenrolar dos fatos narrados.

A adequação da medida cautelar é a "pertinência abstrata da medida em face do crime sob apuração e do indivíduo que deverá cumpri-la".

Finalmente, a proporcionalidade em sentido estrito seria o "juízo de ponderação entre os danos causados com a aplicação da medida cautelar restritiva e os resultados que com ela serão auferidos, a fim de, com isto, verificar-se se o ônus imposto é proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar".

Desta forma, considerando que não há nada que justifique a segregação cautelar do paciente, deve ser aplicada medida cautelar diversa da prisão preventiva, de acordo com o rol disposto no art. 319 do Código de Processo Penal.

Entendo que, no caso em questão, mostra-se pertinente a imposição das medidas cautelares dispostas nos incisos I e IV do artigo 319, quais sejam, comparecimento periódico em juízo durante o curso de processo e a proibição de ausentar-se desta comarca por mais de 7 (sete) dias sem expressa autorização judicial.

Tais medidas garantem a aplicação da lei penal em caso de posterior condenação criminal, resguardando plenamente o bem jurídico em questão.

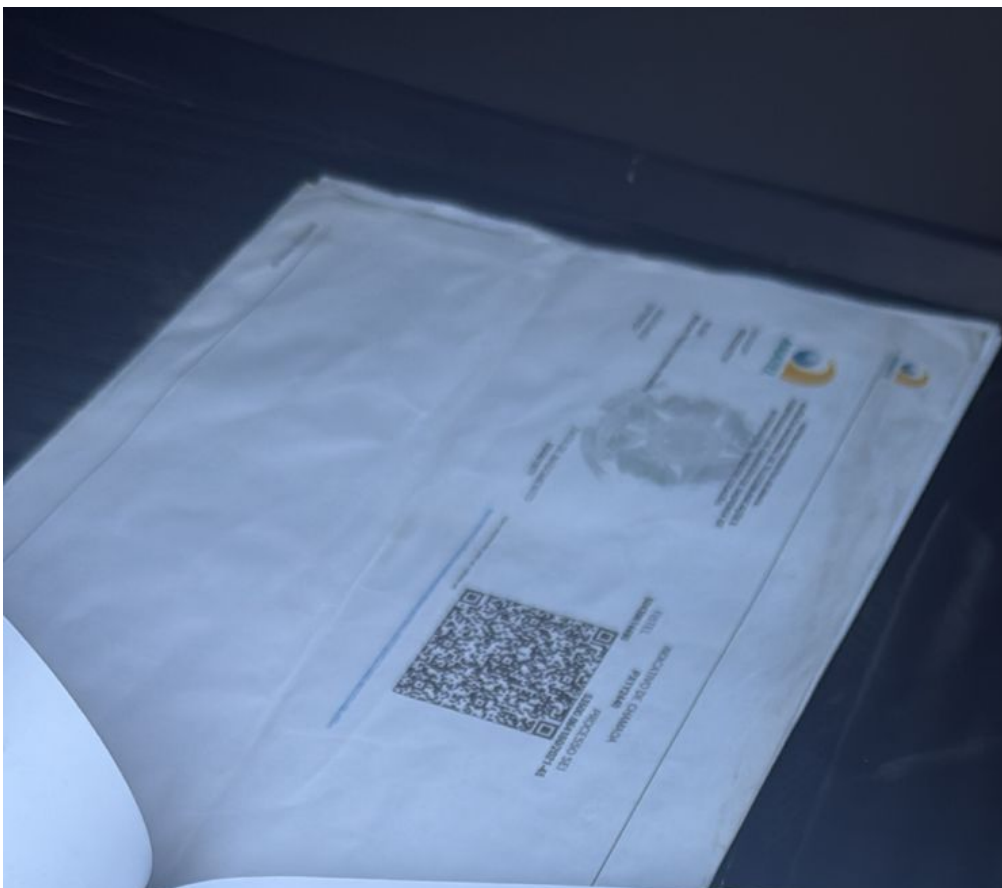
Por esses fundamentos, DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA DE MARCOS PAULO FERREIRA AROEIRA, mediante o compromisso de comparecimento mensal ao juízo até o dia 10 de cada mês, a partir do mês de DEZEMBRO/2020 e compromisso de não se ausentar da comarca por mais de SETE dias sem prévia comunicação ao juízo, sob pena de nova decretação de sua prisão preventiva.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA NOS TERMOS DA DECISÃO, observadas as cautelas de praxe.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: 0250785-76.2020.8.19.0001

Redistribuição do Processo Nº1

Serventia	Cartório da 2ª Vara Criminal
Tipo de Distribuição	Dirigida
Data de Distribuição	18/11/2020
Hora de Distribuição	14:03:20
Data de Cadastramento	18/11/2020
Hora de Cadastramento	14:03:20
Texto de Despacho do Office de Encaminhamento	TRANSFERÊNCIA DE ACERVO PARA O CARTÓRIO NATURAL.
Serventia de Distribuição	Cartório da Central de Custódia
Vara de Distribuição	2ª Vara Criminal
Classe do Processo	Auto de Prisão em Flagrante
Processo Distribuído como Urgente	Não
Processo com Mudança de Acervo	Não
Serventia do Office de Registro	Distribuidor de Duque de Caxias
Situação da Distribuição	Ativa
Declaração de Veracidade:	Declaro sob as penas da lei, que as informações acima prestadas correspondem à verdade, tendo sido prestadas em obediência à lealdade processual e à boa-fé, nos termos do Art. 5º do CPC/2015, ciente do que a eventual prestação de informações inverídicas poderá acarretar a incidência das penalidades previstas em lei.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Duque de Caxias
Cartório da 2ª Vara Criminal
Rua General Dionísio, 764 CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ Tel.: (21) 3661-9241 e-mail:
dcx02vcri@tjrj.jus.br



Processo: 0250785-76.2020.8.19.0001

Fis.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante - Furto (Art. 155 - CP) Prisão em Flagrante; Furto (Art. 155 - Cp)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Autor do Fato: MARCOS PAULO FERREIRA AROEIRA
Flagrante 060-05384/2020 13/11/2020 60ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre Guimaraes Gaviao Pinto

Em 18/11/2020

Despacho

Dê-se vista ao Ministério Público com atribuição para que requeira o que entender por direito.

Duque de Caxias, 19/11/2020.

Alexandre Guimaraes Gaviao Pinto - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre Guimaraes Gaviao Pinto

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 49IF.D7RY.K4YJ.3HT2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

